

Em quinta-feira, 6 de janeiro de 2022

PARECER N. 011/2022 – PRJ/CESAMA

Para: Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos – DELC

Assunto: Análise de Contratação Direta – Dispensa de Licitação n. 091/21

Referência: E-Prot 221198

EMENTA: *Administrativo. Parecer Jurídico. Contratação Direta. Aquisição de materiais gráficos para reposição do estoque. Outras compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez. Hipótese de Dispensa de Licitação. Cabimento. Viabilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta. Recomendações.*

1. RELATÓRIO

Foram remetidos a esta Procuradoria os arquivos abaixo descritos visando atender ao previsto no art. 132, inciso XI, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA (RILC). Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativa à Dispensa de Licitação n. 091/21, que pretende adquirir materiais gráficos (controle de processos, envelope branco com timbre, envelope ofício com timbre, pasta para processo, guia para instalação do padrão de ligação de água e esgoto) para reposição do estoque da Cesama, através de Ordem de Compra com empresa UNIÃO ARTES GRÁFICAS LTDA (inscrita sob o CNPJ o n.º 20.741.559/0001-80), ao custo total de R\$3.010,00 (três mil e dez reais), com fulcro no art. 29, inciso II, da Lei Federal n.º 13.303/16, e no art. 130, inciso II, do RILC, conforme especificações contidas no processo encaminhado.

Conforme Resolução da Diretoria n.º 003/21 – atualizada pela 027/21 –, deverá ser adotada, preferencialmente, a tramitação digital de documentos, devido da situação de emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana causada pelo novo Coronavírus (COVID 19), reconhecida por meio de Decreto Municipal. Sendo que todos os documentos que tramitaram por e-mail, relativos a esta dispensa de licitação deverão ser anexados no processo físico, e certificado nos autos físicos que os mesmos não sofreram alteração de qualquer natureza.

Isto posto, registro que o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria por e-mail, no dia 28/12/2021, contendo como anexo um arquivo no formato PDF de 9MB e 36 páginas, composto por:

- ✓ *Formulário do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos, da Dispensa de Licitação n.º 091/21, com manifestação da GEFC e APC, sobre previsão no orçamento 2021, com indicação da fonte de recursos (fl. 001);*
- ✓ *Encaminhamento do setor orçamentista (fls. 002/003);*
- ✓ *Termo de Referência (fls. 004/017);*
- ✓ *Tabela orçamentária (fl. 018);*
- ✓ *Pesquisa de mercado/proposta comercial (fls. 019/025);*
- ✓ *Documentos Constitutivos da Empresa e afins (fls. 026/031);*
- ✓ *Declaração do art. 9º do RILC e art. 38 da LE (fl. 032);*
- ✓ *Comprovantes de Regularidade (fls. 033/035); e*
- ✓ *Consulta prévia de que trata o art. 132, inciso IX e art. 38 da LE (fl. 036).*

Este Parecer, portanto, tem o objetivo de assistir a CESAMA no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na formalização da dispensa de licitação.

Sendo esta a síntese, passo a opinar.

2. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprias do mérito da Administração e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

Frise-se que as recomendações contidas nesse parecer são de mero caráter opinativo, e objetivam salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vinculá-la ao entendimento. O RILC disciplina no art. 15, § 2º, alínea “h”, a juntada no processo administrativo de parecer jurídico sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, por isso o presente Opinativo assume caráter obrigatório, porém não vinculante, sendo possível não o acatar, desde que apresente justificativa técnica devidamente ratificada pelo respectivo Diretor (artigo 40, §3º, do RILC).

Como sabemos, licitação é regra para a Administração Pública quando compra bens ou contrata obras e serviços, não sendo diferente em relação a empresa pública, a

sociedade de economia mista e a suas subsidiárias, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI e no art. 173, § 1º, inciso III, ambos da Constituição da República de 1988, bem como no art. 28 da Lei n.º 13.303/2016. No entanto, a própria LE apresenta as exceções à regra do certame licitatório, que são os casos de contratação direta, em que a licitação é legalmente dispensável ou inexigível. Contudo, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização.

3. DA INSTRUÇÃO DO FEITO

O procedimento de contratação direta teve início com a abertura do processo físico administrativo, autuado como Dispensa de Licitação n. 091/2021. Observa-se que atendido o disposto no RILC (art. 15, § 2º) que dispõe que o DELC deve verificar a regularidade da solicitação e do Termo de Referência, fazer a autuação do processo em pastas contendo, na capa, o número atribuído ao processo, o objeto e o número do protocolo eletrônico - e-prot.

Pelo valor total da aquisição, pode-se concluir que a situação fática ensejaria o reconhecimento de dispensa de licitação para a contratação direta, com fulcro no art. 29, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016, e no art. 130, inciso II, do RILC, consoante Termo de Referência e demais documentos inclusos. Passa-se a analisar pressupostos para cabimento:

- I. Trata-se de outros serviços – que não de engenharia, de que trata o inciso I – ou compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

O objeto da presente contratação direta da empresa UNIÃO ARTES GRÁFICAS LTDA, inscrita sob o CNPJ o n.º 20.741.559/0001-80, é a aquisição de materiais gráficos (controle de processos, envelope branco com timbre, envelope ofício com timbre, pasta para processo, guia para instalação do padrão de ligação de água e esgoto) para reposição do estoque da Cesama.

Verifica-se ainda que o objeto social da sociedade empresária fornecedora é compatível com o objeto da presente contratação direta: *“O objeto social é o de:*

impressão de material escolar, material para uso comercial, industrial, (...) bem como a prestação de serviços e impressão em geral.” (fl. 028).

II. Tem preço orçado abaixo do valor-limite estabelecido;

O custo total é de R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais) para a aquisição do objeto supra especificado no item anterior. Verifica-se que a proposta comercial é abrangente quanto ao conteúdo estabelecido no TR, tendo consignado pela vantajosidade da empresa UNIÃO ARTES GRÁFICAS LTDA, uma vez que a pesquisa de mercado tem também como objetivo a constatação efetiva acerca da vantagem de uma contratação direta ou certame licitatório.

No que diz respeito ao custo, importante assinalar que a especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), é que possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico. A própria unidade requisitante realizou a cotação e foi realizada conforme art. 17, inciso I do RILC, a saber, pesquisa direta com fornecedores.

Há também que se colacionar aos autos a informação sobre a existência ou não de possíveis contratações de mesmo objeto que a companhia possa ter firmado no atual exercício financeiro, e que devem ser congregadas para aplicação do normativo legal que afasta licitação pelo critério de valor. Há a confirmação de que não houve contratação correlata no atual exercício financeiro – ano de 2022 –, pela Chefe do Departamento de Compras e Estoque no item 3.2 do TR (fl. 005).

III. Não se refere a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Verifica-se que no item 3.3 há a afirmação, pela unidade requisitante, de que o presente objeto não se refere a parcelas de uma mesma contratação que possa ser realizada de uma só vez.

É importante ressaltar que um dos objetivos é evitar a desnaturação do objeto, com o fracionamento indevido em diversas contratações, bem como preservar a busca pela economia de escala.

Assim, de acordo com o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016, e no art. 130, inciso II, do RILC, respectivamente, tenho que a dispensa de processo licitatório restou devidamente comprovada para definir se o objeto proposto tem supedâneo na hipótese legal.

Passando-se a verificar os demais requisitos exigidos pelo RILC, verifica-se, na primeira folha, a solicitação da unidade requisitante interessada, a previsão orçamentária com indicação dos recursos orçamentários, classificação contábil para esta despesa e o número sequencial da Dispensa de licitação, atendendo-se o art. 132, inciso IV do RILC.

Verifica-se, ainda, que há anuência da Diretoria na fl. 015 (art. 132, inciso I e XII c/c art. 15, inciso II, alínea “I”, ambos RILC), de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao mínimo, em seu aspecto formal.

Destarte, entendo que a instrução processual está regular sob o prisma jurídico-formal, devendo ser observadas as recomendações abaixo para adequação da instrução processual.

4. DAS RECOMENDAÇÕES

Esta Procuradoria faz as seguintes recomendações no presente Opinativo:

a) Verificar e adequar o prazo comunicação para rescisão por ato unilateral:

Retificar o prazo previsto no item 7.10 do Termo de Referência, pois, dado o interesse público deverá o prazo ser mais extenso que o previsto no item 7.9 (apenas na hipótese de o objeto de contratação ser imprescindível para continuidade dos serviços públicos essenciais que é necessário constar conteúdo do item 7.10, e se constar, deve ter prazo maior que o 7.9, que prevê prazo habitual de comunicação prévia).

b) Validar ciência dada na Declaração de Conformidade (fl. 032)

Incluir documento do procurador do responsável legal da empresa, que assinou a Declaração do art. 9º do RILC e art. 38 da LE, a fim de que a unidade requisitante

vislumbre a autenticação da assinatura do mesmo, pois não há assinatura física no contrato social que viabilize validamento.

c) Retificar a razão de escolha do executante (item 2.4, fl. 004)

Fora citado e motivada a razão de escolha para fornecedor diferente do que consta nos autos.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui enviados por e-mail, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria, **concluo pela regularidade do feito e prosseguimento da contratação direta, devendo ser observadas as recomendações contidas neste Parecer**, não sendo necessário o retorno à esta Procuradoria. Contudo, em caso de eventual necessidade de esclarecimentos, esta Procuradoria poderá ser consultada.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a Procuradoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da CESAMA.

Pela conclusão consumada, sugere-se a encaminhar o feito aos setores competentes para conhecimento e adoção de providências, no que couber.

Eis o parecer que encaminho para análise e decisão.

Juliane Nogueira

OAB/MG 209.570